



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746110 - SP (2024/0348032-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FELIPE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, 50 E 146-C, TODOS DA LEP. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO DE INCLUSÃO. FALTA GRAVE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746110 - SP (2024/0348032-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FELIPE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, 50 E 146-C, TODOS DA LEP. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO DE INCLUSÃO. FALTA GRAVE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Felipe de Souza Santos**, contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual do recurso. (fl. 186).

Assevera-se que o defensor atua como advogado do agravante desde a época de sua prisão em flagrante pelo delito de tráfico de entorpecentes, tendo sido responsável por todas as petições e recursos interpostos neste íterim, sem que jamais tivesse sido levantada, pelas instâncias inferiores, qualquer impugnação ou restrição à sua atuação ou à validade da representação processual. (fl. 192).

Ao final da peça recursal, *requer o Agravante: a) O recebimento e processamento do presente Agravo Regimental; b) A reconsideração da decisão que inadmitiu o Recurso Especial nº 2746110-SP para que este seja conhecido e provido. c) Caso mantida, protesta-se pela análise do mérito do Recurso Especial interposto, em nome da justiça e do devido processo legal, sob pena de ofensa aos princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório ora previstos nos artigos 5º incisos*

LV e LXV da Carta Republicana de 1988, cujos dispositivos ficam desde já pré questionados por negativa de vigência e contrariedade; d) Considerando que a matéria debatida no Recurso Especial inadmitido envolve questão de ordem pública, requer, ainda, em caráter supletivo e alternativo a concessão de Habeas Corpus de ofício, a fim de garantir o direito do Agravante ao acesso à Justiça e a um julgamento justo e imparcial, reconhecendo a ilegalidade noticiada, anulando-se a punição ora aplicada para que seja afastada, reiterando-se os termos do recurso interposto. (fls. 193/194).

O Ministério Público Federal colacionou a impugnação de fls. 208/211, manifestando-se pelo não conhecimento da insurgência.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SÚMULA QUE OBSTACULIZOU O PROCESSAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA.

Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece ser acolhida.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a representação processual deveria ser comprovada no ato da interposição do recurso especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 115 DO STJ - CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ESPÉCIE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo

13, do CPC. Aplicação da Súmula n. 115/STJ.

[...]

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 174.649/MG, Terceira Turma, Ministro Sidnei Beneti, DJe 6/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR SEM PRÉVIO PROTESTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento para a subida do Recurso Especial, por ter sido este protocolado por advogado sem procuração nos autos.

2. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Uma vez que foi vedado ao advogado interpor Recurso Especial sem procuração, pela mesma razão não lhe é conferida a oportunidade de diligenciar sua juntada posterior (art. 37 do CPC). No presente caso, a procuração que os agravantes alegam constar nos autos foi anexada apenas posteriormente, sem que tenha havido prévio protesto a esse respeito na petição de Recurso Especial. Logo, a hipótese enquadra-se no disposto na Súmula 115/STJ.

4. A regularidade da representação processual deve ser comprovada até o protocolo do Recurso Especial (AgRg no REsp 877.302/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 23.10.2007; AgRg no REsp 949.862/MT, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.06.2008, DJ 24.06.2008 p. 1; REsp 847.653/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 26/09/2006, p. 198; AgRg no Ag 1342842/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

5. Não prospera a alegação de que a Lei 12.322/2010 teria modificado a regra que exige a presença de instrumento de mandato para a prática de ato processual nesta instância. O aludido diploma alterou a forma de interposição do Agravo contra decisão que não admite Recurso Especial, não dispensando, contudo, a comprovação de regularidade da representação no ato de interposição deste.

6. Ademais, no momento em que foi proferida a decisão pelo Tribunal *a quo*, a norma invocada ainda não se encontrava vigente, sendo certo que recurso cabível é aquele regulado pela lei em vigor no instante da prolação do decisum impugnado.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.421.713/DF, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 6/3/2012)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 266 DO CPP. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO TERMO DE INTERROGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.

I - Nos feitos criminais, constituído o defensor apud acta, de fato, torna-se desnecessária a juntada da procuração aos autos. Não obstante, é imperioso, ao manejar o agravo de instrumento, o traslado do termo de interrogatório (ex vi do art. 266 do CPP), ônus, in casu, não cumprido pelo agravante.

II - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.141.844/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJe 30/11/2009)

Nos termos da decisão agravada, fl. 186, *a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes*

ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA.

Destaca-se que *embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.*

Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ***incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.*** (AgInt no AREsp n. 2.385.282/SP, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/10/2023 – grifo nosso).

Em reforço:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO CONCEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios em feitos criminais é de 2 (dois) dias, consoante o disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para novos recursos, sendo considerados intempestivos todos os demais recursos apresentados após os aclaratórios" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 618.307/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016).

3. Ademais, **é inexistente o recurso quando transcorrido in albis o prazo para regularização de vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, ambos do CPC. Inteligência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ.**

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.332.968/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/8/2023 – grifo nosso).

Ainda que assim não o fosse, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a violação de monitoramento eletrônico configura falta de natureza grave.

Nesse sentido, ***nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP'*** (HC 438.756/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, j. 5/6/2018, DJe 11/6/2018)" (AgRg no HC n. 618.454/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020, sem grifos no original). [...] (AgRg no AREsp n. 2.297.634/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.). (AgRg no HC n. 945.702/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/11/2024 – grifo nosso.)

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A violação do monitoramento eletrônico, por configurar infração disciplinar de natureza grave, ensejará a imposição dos efeitos legais do reconhecimento desta, entre os quais não há a previsão de interrupção à razão de 1 dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 862.989/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024 – grifo nosso.)

Por fim, inviável na via estreita do recurso especial, a aferição de que a *imputação de tal fato jamais poderia ter se dado sem a constatação in loco do evento, pois, é evidente que todo sistema de monitoramento padece de tecnologia à prova de falhas* (fl. 129), ante a necessidade de incursão na seara fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0348032-9

AgRg no
AREsp 2.746.110 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004691720248260451 4691720248260451 46917202482604511185488
70000978520208260451 70002981920168260451

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.